



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 194 / 2022.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0334/2020 - A.I. Nº: 1/201911984-4;

27ª SESSÃO ORDINÁRIA – 24/08/2022;

**RECORRENTE: FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA –
C.G.F. 06.103.151-8;**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR.

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE APOSIÇÃO DE SELO DE TRÂNSITO. ENTRADAS INTERESTADUAIS. NULIDADE AFASTADA. APLICAÇÃO ATENUANTES. AI PARCIAL PROCEDENTE. 1. Empresa autuada por deixar de selar notas fiscais de entradas interestaduais de mercadorias. 2. Recorrente alegou no recurso, preliminar de nulidade do AI, pela não notificação, conforme art. 4º, da Norma Executiva nº 03/2019, bem como no mérito, que as operações apontadas não acobertavam circulação de mercadorias. 3. Nulidade afastada, Norma Executiva nº 03/2019, é destinada as fiscalizações por monitoramento, diferente do caso em tela. 4. Excluída a Nota Fiscal nº 31030114, no valor R\$390.000,00, por tratar-se de locação. 5. Aplicada a atenuante do Parágrafo Único, do art. 126, da Lei nº 12.670/96, nas Notas Fiscais nº 62946, nº 62948, 67755, nº 72248, diante da escrituração destes documentos e do recolhimento do imposto ST. 6. Quanto as demais Notas Fiscais do Levantamento, aplicação da penalidade gizada no art. 123, inciso III, alínea "M", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. 7. Recurso Ordinário conhecido, para dar-lhe parcial provimento, retificando o Julgamento de 1ª Instância, de Procedência, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal, em dissonância com o Parecer exarado pela Célula de Assessoria Processual Tributária – CEAPRO, porém, em de acordo com a sustentação oral da Douta Procuradoria Geral do Estado, proferida em sessão.

Palavras Chaves: SELO DE TRÂNSITO. ENTRADAS INTERESTADUAIS. ATENUANTE PENALIDADE.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0334/2020 - A.I. Nº: 1/201911984-4

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

RELATÓRIO

Contribuinte fiscalizada por ocasião do **Mandado de Ação Fiscal nº 2018.07867**, referente aos exercícios 2014 e 2015, sendo lavrado auto de infração em análise, no qual o Agente Fiscal discorreu que, a Empresa incorreu com violação dos artigos 153,155, 157 e 159, do Decreto 24.569/97, por “*ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS...NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS...*”, lhe sendo aplicada a penalidade do art. 123, inciso III, alínea M, da Lei nº 12.670/96, multa equivalente a R\$95.487,99.

Nas Informações Complementares, restou consignado pelo Autuante que, o levantamento considerou o cruzamento das notas fiscais destinadas a Contribuinte com os registros no Sistema de Controle de Trânsito – SITRAN, sendo constatada a ausência de aposição do selo de trânsito em diversos documentos fiscais, conforme determina a legislação estadual. Consubstanciando os trabalhos da fiscalização foram anexados aos autos planilha demonstrando as notas fiscais elencadas nesta condição irregular

A Contribuinte autuada, por sua vez, apresentou peça Impugnatória tempestivamente, arguindo: **I) Preliminarmente** – *Nulidade por ausência do Termo de Notificação prevista na Norma Executiva 03/2019, notadamente no dispositivo do art. 4º, ou seja, que a Contribuinte não fora devidamente cientificada dos documentos que embasaram os trabalhos do Auditor, e que não fora lhe oportunizada realizar suas considerações, podendo inclusive alterar a decisão deste;* **II) No Mérito** – *arguiu certos erros cometidos pelo Autuante, especialmente exigência de aposição do selo de trânsito em operações que não acobertavam circulação de mercadorias, o que ocorre em*

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0334/2020 - A.I. Nº: 1/201911984-4

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

mais de 90% dos documentos fiscais apontados na fiscalização, que as Notas Fiscais elencadas no levantamento todas encontravam-se escrituradas, assim o Agente deveria ter aplicado a atenuante do art. 123, §12, da Lei nº 12.670/96. No Pedido, rogou pela nulidade, e/ou o reenquadramento da penalidade.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, proferiu decisão de Procedência do feito fiscal, apresentando a seguinte ementa:

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Acusação fiscal que versa sobre o recebimento de mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito. Infringência aos artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

Verifica-se, que, o julgamento de piso enfrentou as teses assentadas na impugnação, notadamente aquelas que pudessem levar a nulidade do auto de infração, notadamente a ausência de observância do Autuante do dispositivo da Norma Executiva nº 03/2019, haja vista este não está adstrito a referida norma, que abrange apenas as ações fiscais decorrentes de “Monitoramento Fiscal”, não sendo condição formal destes autos, consoante art. 2º, e Parágrafo Único, da aludida norma.

Adentrando ao Mérito, a Douta Julgadora afastou a tese da Impugnante, observando a legitimidade desta quanto ao cumprimento das formalidades impostas pelos artigos 157 e 158, do RICMS, principalmente quando da instituição da Nota Fiscal Eletrônica, sendo a aposição do selo via DANFE. Outrossim, com o advento do Decreto nº 31.090/2013, tal exigência passou a ser através do “Selo Virtual de Trânsito”, dessa forma, não poderia a Contribuinte se furta de selar os documentos fiscais que acobertavam entradas de mercadorias

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0334/2020 - A.I. Nº: 1/201911984-4

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

interestaduais. Diante das constatações, proferiu julgamento pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Inconformada com a Decisão Singular, a Contribuinte, ora Recorrente, interpôs tempestivamente Recurso Ordinário, onde aduziu as mesmas razões e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, inclusive com os idênticos pedidos.

É de bom alvitre destacar, desde já, a qualidade dos trabalhos realizado pela Célula de Assessoria Processual Tributária – CEAPRO, que culminaram na emissão do **Parecer de nº 02/2022**, com a seguinte ementa:

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Contribuinte recebeu mercadoria acompanhada de documento fiscal sem aposição do selo de trânsito. Recurso Ordinário Conhecido e provido. Parecer sugestivo de NULIDADE do Auto de Infração por descumprimento da Norma de Execução no 03/2019.

Destacou a CEAPRO, que, a Recorrente aduziu ausência do referido Termo de Notificação, art. 4º, da Norma Executiva nº 03/2019, como vício insanável, pois o Fiscal não notificou a contribuinte antes da lavratura do A.I., como determina a referida norma, para dar ciência de todos os documentos que embasaram a fiscalização e oportunizar a anexação de documentos que o contribuinte julgasse importantes.

Assentou entendimento, que assiste inteira razão a Recorrente, quanto ao pedido de nulidade do presente auto de infração, visto que restou constatada flagrante descumprimento do preceito normativo por parte da autoridade fiscal. O legislador tributário ao redigir a norma foi bem taxativo ao determinar que o Agente fiscal antes de encerrar os trabalhos da fiscalização

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0334/2020 - A.I. Nº: 1/201911984-4

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

deveria ter dado a ciência ao Contribuinte, ora, Recorrente, sobre os documentos que serviram de base para os trabalhos de auditoria. Dessa forma, deve ser declarado **NULO** o auto de infração em questão.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do presente Processo Administrativo Tributário, verifica-se que o Agente Fiscal agiu sobre a égide da Lei, conforme **Mandado de Ação Fiscal nº 2018.07867**, para execução de “Auditoria Fiscal Plena”, devidamente assinada por autoridade competente, obedecendo os prazos legais de fiscalização, não contendo vícios, que maculem sua forma, ou lhe configurem nulidade.

Inicialmente, impende destacar, que, esta Relatoria entende que os atos formais previstos na legislação (lei, instruções normativas, normas executivas, dentre outras) devem ser preservados a qualquer custo, por todos os agentes estatais, em especial pelo Princípio da Estrita Legalidade, contento, em prol da sociedade, a força do Estado, sem tal controle resta temerário o poder estatal.

Frisa-se, que, a uma Norma de Execução equipara-se a um ato normativo, este normalmente expedido por Secretário de Pasta, Chefe de Gabinete, Diretores de Estados e Procurador-Chefe, os quais contêm um comando geral do executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é de explicitar, e orientar, a norma legal a ser observada pela Administração Pública e o seus vinculados, no intuito de regular a execução

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0334/2020 - A.I. Nº: 1/201911984-4

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

de serviços de sua competência ou procedimentos complementares às instruções normativas.

Na espécie, a Norma Executiva nº 03/2029, regulou os atos dos Agentes do Fisco, sobre os procedimentos operacionais e administrativos, orientando sobre o início, acompanhamento e encerramento de fiscalizações, que se dão por meio do monitoramento, inclusive esta norma fora direcionada a Coordenadoria de Monitoramento e Fiscalização, unidade específica da SEFAZ/CE, que a época da expedição da norma passava por reestruturação, que demandava maiores aprofundamentos, dada a abrangência das atividades, bem como seus impactos na dinâmica dos contribuintes e de toda a Secretaria da Fazenda, e a quantidade de pessoas subordinadas, assim como a necessidade de alterações que impactem positivamente na relação Fisco-contribuintes, com incremento das atividades de monitoramento fiscal (*ex ante approach*).

Destarte, salienta-se, a Ementa contida na Norma Executiva nº 03/2029:

ESTABELECE AS PREMISSAS QUE DEVEM SER ADOTADAS PELA COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO E POR TODAS AS DEMAIS COORDENADORIAS QUE REALIZEM ATIVIDADES SEMELHANTES, PARA REESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES DAS CÉLULAS QUE LHESS SÃO SUBORDINADAS.

Dito isso, verifica-se que a aludida norma executiva orientava os procedimentos das fiscalizações por monitoramento, as quais são realizadas com a participação direta do Contribuinte em seu resultado, no caso em tela, tratava-

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0334/2020 - A.I. Nº: 1/201911984-4

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

se de uma “Auditoria Fiscal Plena”, que também tem as suas peculiaridades nos procedimentos operacionais, e não um monitoramento que exigiria a adoção da referida norma executiva.

Portanto, no caso em tela, a não realização pelo Agente do Fisco da notificação do Contribuinte, consoante 4º, da Norma Executiva nº 03/2029, não prejudicou e/ou maculou o feito fiscal, por não se tratar de uma fiscalização por monitoramento, sendo a citada norma direcionada a este tipo de fiscalização, o que afastar a nulidade suscitada pela Recorrente.

Nesse ponto, mérito, vale lembrar, que, a Recorrente consignou em sua defesa, que o houve exigência indevida de aposição do selo de trânsito em operações que não acobertavam circulação de mercadorias, situação não verificada pelo Auditor, o que ocorreu em mais de 90% dos documentos fiscais apontados na fiscalização, bem como que as Notas Fiscais elencadas no levantamento todas encontravam-se escrituradas, devendo a penalidade ser atenuada.

Salienta-se, que a Recorrente se desincumbiu de comprovar as suas alegações em apenas um dos documentos fiscais, o qual se encontra sob o amparo da sua tese defensiva, de que, tais operações não acobertavam circulação de mercadoria, isto é, que tais mercadorias não era destinada a mercancia, ou transferência de propriedade, veja-se, **Nota Fiscal nº 31030114 / Locação / Valor R\$390.000,00.**

Verificou-se, por meio da escrituração fiscal do supracitado documento fiscal, que persiste razão a Contribuinte, devendo a referida nota fiscal ser excluída do levantamento, pois, não se trata de operação com a efetiva circulação de mercadoria, sendo reduzida a base de cálculo do crédito tributário da presente autuação, referente a esta nota.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0334/2020 - A.I. Nº: 1/201911984-4

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

Sabe-se, que as notas fiscais escrituradas e/ou não escrituradas, sejam elas de entradas ou saídas, que acobertam operações ou prestações tributadas pelo Regime de Substituição Tributária – ST, cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, mostra-se pertinente à penalidade atenuada prevista no Parágrafo Único, do art. 126 da Lei nº 12.670/96, multa equivalente a **1% (um por cento)** sobre o total das operações.

Desse modo, as **Notas Fiscais nº 62946 / Ativo Imobilizado / Valor R\$13.500,00, nº 62948 / Ativo Imobilizado / Valor R\$13.500,00; nº 67755 / Ativo Imobilizado / Valor R\$10.354,30; nº 72248 / Ativo Imobilizado / Valor R\$13.598,88**, embora, não estejam sob a guarda da tese defensiva de exclusão, por não acobertarem circulação de mercadorias, foram destinadas a aquisição de bens do ativo imobilizado, cujo ICMS ST foi retido e está devidamente escriturado, devendo para estes documentos ser aplicada a atenuante prevista no Parágrafo Único, do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Por fim, resta evidente pela análise das peças que compõe o presente feito, que, a Empresa Recorrente cometeu o ilícito relatado na inicial, quanto as demais Notas Fiscais apontadas no levantamento pelo Auditor no, devendo para o restante das notas ser aplicada penalidade gizada no art. 123, inciso III, alínea "M", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, multa equivalente a **20% (vinte por cento)** do valor da operação.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, retificando o Julgamento de 1ª Instância, de Procedência, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal, em dissonância com o Parecer exarado pela Célula de Assessoria Processual Tributária – CEAPRO.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0334/2020 - A.I. Nº: 1/201911984-4

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

É como descido e submeto ao ilustre Colegiado.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Nova Base de Cálculo Total	R\$ 87.439,95
Base de Cálculo Único do 126	R\$ 50.953,18
Multa Único do 126	R\$509,53
Base de Cálculo do 123, III, M	R\$36.486,77
Multa do 123, III, M	R\$7.297,35
Valor CT	R\$ 7.806,88

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0334/2020 - A.I. Nº: 1/201911984-4** – Recorrente: **FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – C.G.F. 06.103.151-8**, Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

DECISÃO: - Decisão: Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1. Quanto à nulidade do auto de infração por ausência de intimação prevista na Norma de Execução N.º 03 de 15 de Julho de 2019, afastar a nulidade suscitada pela parte. Votaram pelo afastamento da nulidade os conselheiros Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Carlos Raimundo Rebouças Gondim e Caroline Brito de Lima Azevedo, com a justificativa de que a norma de execução era somente para monitoramento, além de que se tratava de um reinício de ação fiscal no qual todos os elementos foram apresentados à empresa, e reforçada pelo Termo de Início de Fiscalização e informação complementar, no qual há informação da entrega ao contribuinte dos respectivos elementos que embasaram a autuação, e

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0334/2020 - A.I. Nº: 1/201911984-4

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

por fim, em virtude do § 6º e 8º da Lei nº 15.614/2014 que determina que nenhum ato será declarado nulo em caso de inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa. Acataram a nulidade os Conselheiros José Osmar Celestino Junior, Deyse Aguiar Lobo Rocha e José Ernane Santos, justificando seu voto de que se trata de uma norma de execução para a fiscalização e monitoramento, e portanto, como não houve o implemento da determinação tornou a autuação nula. Detectado o empate a presidência se manifestou pelo afastamento da nulidade de acordo com o primeiro voto divergente, fazendo a seguinte ressalva: “Que embora entendesse que era para monitoramento e fiscalização, no presente caso se trata de um reinício de ação fiscal, no qual o contribuinte vem interagindo com a empresa no decorrer da ação fiscal de 180 dias anterior ao reinício, sendo dado novamente, junto dos Termo de Início, todos os elementos que serviram de base para a autuação, não havendo portanto, qualquer prejuízo à defesa. 2. No mérito, a solicitação da retirada da nota fiscal referente a aluguel foi acatada por unanimidade, o que acarretou a parcial procedência da autuação. Quanto às demais notas fiscais não foi acatada a solicitação da exclusão. 3. Em relação ao reenquadramento da multa aplicada, esta foi acatada em parte, ou seja, em relação às notas fiscais de aquisição de veículos de nº: 62646, 62648, 67755 e 72248, cujo ICMS ST foi retido e está devidamente escriturado a multa aplicada é a prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96. Quanto às demais notas fiscais foi aplicada a multa prevista no artigo 123, III, “m” da Lei 12.670/96, decisão em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro e Dr. Marcos Vinícius da Silva Monte.

SALA DE SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 22 de novembro de 2022.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0334/2020 - A.I. Nº: 1/201911984-4

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

José Osmar Celestino Júnior
Conselheiro Relator

José Augusto Teixeira
Presidente 3ª Câmara

Ciente:

André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0334/2020 - A.I. Nº: 1/201911984-4

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior